

Autos nº 0000038-38.1991.8.16.0056

VISTOS.

Trata-se de **concordata preventiva** proposta por TORINO DIESEL – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos.

Conforme relatado no mov. 24.1, foi recebido o pedido inicial, com subsequente nomeação de comissário.

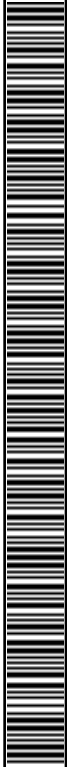
I. O art. 4º-A da Resolução 93-OE/2013, a partir da vigência da Resolução 426-OE/2024 (a partir de 29/04/2024) assim dispõe:

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a **competência Empresarial** compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.



O art. 215-B da Resolução 93-OE/2013, a partir da vigência da Resolução 426-OE/2024) estatui que:

Art. 215-B. À 31ª Vara Judicial, ora denominada 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Cambé, Rolândia e Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, e das Comarcas de Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Cambará, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Cornélio Procopio, Curiúva, Ibaiti, Jacarezinho, Jaguapitã, Joaquim Távora, Nova Fátima, Porecatu, Primeiro de Maio, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, São Jerônimo da Serra, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz.

Parágrafo único. Além da competência estabelecida no **caput**, para fins de complementação da distribuição, à 31ª Vara Judicial é atribuída a competência Cível comum.

A **competência especializada** da Vara Cível e Empresarial Regional abrange as seguintes **matérias**:

a) a prevista no (i) Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como (ii) propriedade industrial e (iii) concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e (iv) franquias (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994);

b) (v) as falências e (vi) as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como (vii) as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e



c) (viii) as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

Nos termos do art. 2º da Resolução 426-OE/2024¹ a Vara **poderá** ter a distribuição complementada com distribuição de processos de competência cível não especializada da “mesma comarca” (ou seja, do foro central da comarca de Londrina), preferencialmente “feitos relativos à alienação fiduciária”, “**mediante ato normativo da Presidência**”.

A competência cível comum, portanto, encontra-se:

- a) em princípio, restrita à feitos relativos à alienação fiduciária;
- b) **não poderá haver livre distribuição**, mas somente nos termos e quando autorizada “mediante ato normativo da Presidência”.

I.1. Importa ressaltar que:

Art. 3º Não serão redistribuídas para as Varas Cíveis e Empresariais Regionais as ações relativas ao Direito Empresarial e as decorrentes da Lei de Arbitragem **em trâmite** nas unidades judiciárias das comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, **Londrina**, Maringá e Ponta Grossa.

§ 1º As **ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial**, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, **Londrina**, Maringá e Ponta Grossa, **serão redistribuídas** para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

¹ Art. 2º As Varas Empresariais Regionais poderão ter a distribuição de processos complementada com o recebimento de processos relativos à matéria estranha à especialização prevista no art. 1º e de competência das Varas Cíveis, preferencialmente feitos relativos à alienação fiduciária, de modo a garantir equidade na carga de trabalho entre os magistrados da comarca sede, mediante ato normativo da Presidência.

§1º A distribuição das Varas Empresariais Regionais será compensada com a das demais Varas Cíveis da mesma comarca, conforme índice de viscosidade e peso a serem definidos em ato da Presidência.

§2º Não se aplicam às medidas de compensação as faixas de valores estabelecidas no Regime de Custas dos atos judiciais.



§2º Na macrorregião de Curitiba, a redistribuição de processos prevista no §1º será realizada apenas para a 24ª e a 25ª Vara Judicial, denominadas respectivamente, 24ª e 25ª Vara Cível e Empresarial Regional.

§3º Ato da Presidência definirá o **cronograma das redistribuições** previstas nos §§ 1º e 2º e as medidas necessárias para que sejam observadas as compensações previstas no art. 2º.

§4º O **acervo** de processos das Varas Judiciais transformadas por força do art. 1º desta resolução não será redistribuído para outras unidades da comarca.

(Resolução 426-OE, de 07 de março de 2024)².

Segundo o art. 3º do referido Decreto Judiciário 179/2024 – D.M.:

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as **ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência**, ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.

§ 1º Na macrorregião de Curitiba, as unidades de origem farão a remessa ao 1º Ofício do Distribuidor para distribuição alternada e aleatória entre a 24ª e a 25ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§2º **À exceção da macrorregião de Londrina**, as unidades de origem terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação para finalizar a redistribuição dos processos, conforme cronograma previsto no Anexo I deste Decreto Judiciário.

² <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4702750>



§3º Na macrorregião Londrina, para fins de **redistribuição**, as unidades de origem deverão **observar o cronograma previsto no Anexo II** deste Decreto Judiciário.

§4º Enquanto não finalizada a redistribuição dos processos, os magistrados e magistradas das unidades de origem serão responsáveis pela tramitação dos processos.

II. Vê-se, pois, que segundo o art. 3º, § 1º, da Resolução 426-OE/2024 **não foi determinada ou autorizada a redistribuição** de processos referentes a **concordatas**, mas somente “As ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei devam ter curso no juízo da falência”.

O mesmo, como não poderia ser diferente, é reproduzido no art. 3º do Decreto Judiciário 179/2024 – D.M.:

Art. 3º Após a instalação das Varas Empresariais Regionais, as comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as **ações falimentares, recuperações judiciais e as demais que tenham curso no juízo da falência**, ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.

Nem se alegue que o instituto da concordata corresponderia ao da recuperação judicial ou extrajudicial, de modo a justificar eventual interpretação de que a autorização para redistribuição abrangeria também as concordatas, eis que absolutamente não há tal equivalência. Nesse sentido:

(...), os regimes recuperatórios da empresa em crise na LREF (*i.e.*, recuperação judicial e recuperação extrajudicial) **em nada se aproximam da alternativa anteriormente existente**. A concordata não passava de um privilégio (verdadeiro “favor legal”) garantido ao



comerciante regular, através de combinações pré-concebidas de desconto (remissão parcial) e prorrogação de vencimento de dívidas em face dos credores quirografários.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 1, Cap. 2, p. 146 – grifei).

(...). A concordata não permitia a efetiva participação dos credores na recuperação da atividade empresarial, os quais se mantinham como meros espectadores. A concessão não era feita com base em qualquer plano de reestruturação da atividade. Desde que preenchidos os requisitos legais, era o instituto concedido como um favor legal ao comerciante, que obtinha a redução do valor de suas obrigações ou o prolongamento do prazo de vencimento, com a suspensão ou óbice à falência.

Para que pudesse efetivamente promover a superação da crise econômico-financeira da empresa, o Estado, por meio da Lei 11.101/2005, extinguiu a concordata e **criou novo instituto**, em que a participação dos credores seria ativa e a superação seria baseada em um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida. (...).

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Manual de Direito Empresarial”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 4, p. 408 – grifei).

III. No presente caso, ocorre a incompetência absoluta desta Vara haja vista que o processo **é da competência absoluta da Vara Cível de origem** porque a matéria sobre a qual versa o processo **não se inclui entre aquelas cuja redistribuição a esta Vara foi autorizada**, quais sejam: as ações falimentares e as



relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência.

Ainda que assim não se entenda, à luz do chamado **princípio da competência adequada**, que “atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado à definição do órgão que melhor decidirá a causa”³, parece evidente que a redistribuição dos processos em andamento, sabidamente muito complexos e volumosos, **vai de encontro a essa finalidade**, eis que os processos deixam de ser presididos pelo magistrado e movimentados pela respectiva secretaria que já os bem conhecia, para passar às mãos de outro, que levará muito tempo para conhecer tais processos (especialmente por serem vários os processos semelhantes redistribuídos) e, conseqüentemente, imprimir-lhes andamento ao menos equivalente ao que vinham tendo no juízo de origem.

IV. Ante o exposto **declaro a incompetência absoluta** deste juízo, devendo a Secretaria cumprir **com prioridade**: comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça (art. 953, I, do CPC) o **conflito negativo de competência** que ora suscito, devendo ser observado, no que couber, o contido no Ofício-Circular 8400551 – P-GP-DG-DA (SEI!DOC 8400551, do procedimento SEI!TJPR 0131974-21.2022.8.16.6000).

O cumprimento desta decisão não depende de prévia preclusão e, se houver pedido urgente não apreciado, deverá se dar com a necessária **urgência**.

Intimem-se.

³ HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 134-135 – *apud* Rocha David, Fernanda. “A cooperação judiciária nacional como ferramenta de ampliação do diálogo entre o juízo recuperacional e outros juízos” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 137).



Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

Clique aqui para digitar texto.